



4. Data a partir da qual o Tribunal Superior Eleitoral deverá designar os juízes auxiliares.
5. Último dia para as duas frentes parlamentares, constituídas perante a Mesa do Congresso Nacional, indicarem ao Tribunal Superior Eleitoral o nome de seus representantes.

AGOSTO DE 2005

1º de agosto - segunda-feira

1. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral designar os juízes auxiliares.
2. Data a partir da qual as entidades ou empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas ao referendo ficam obrigadas a registrar, na Justiça Eleitoral, as informações previstas em instruções expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral.
3. Data a partir da qual será permitida a propaganda sobre o referendo.
4. Último dia para as empresas de publicidade entregarem aos tribunais regionais eleitorais a relação dos locais destinados à divulgação de propaganda sobre o referendo por meio de *outdoors*.
5. Último dia para as frentes parlamentares indicarem aos tribunais regionais eleitorais os nomes de seus delegados nos estados.

**14 de agosto - domingo
(70 dias antes)**

1. Último dia do prazo para a publicação, no órgão oficial do estado, dos nomes das pessoas indicadas para compor as juntas eleitorais (Código Eleitoral, art. 36, § 2º).
2. Último dia para que os títulos dos eleitores que requereram inscrição ou transferência estejam prontos (Código Eleitoral, art. 114, *caput*).
3. Último dia para os tribunais regionais eleitorais realizarem o sorteio dos locais destinados pelas empresas de publicidade à propaganda por meio de *outdoors*.

**17 de agosto - quarta-feira
(67 dias antes)**

1. Último dia para as frentes parlamentares impugnarem, em petição fundamentada, os nomes das pessoas indicadas para compor as juntas eleitorais (Código Eleitoral, art. 36, § 2º).

**24 de agosto - quarta-feira
(60 dias antes)**

1. Último dia para a nomeação dos membros das juntas eleitorais (Código Eleitoral, art. 36, § 1º).
2. Último dia para a publicação do edital de convocação e nomeação dos mesários (Código Eleitoral, art. 120, § 3º).
3. Último dia para a designação da localização das seções eleitorais (Código Eleitoral, art. 135).
4. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral apresentar às frentes parlamentares os programas de computador a serem usados no referendo.

**29 de agosto - segunda-feira
(55 dias antes)**

1. Último dia para as frentes parlamentares reclamarem da nomeação dos membros das mesas receptoras (Código Eleitoral, art. 121).
2. Último dia para os membros das mesas receptoras recusarem a nomeação (Código Eleitoral, art. 120, § 4º).
3. Último dia para as frentes parlamentares impugnarem os programas de computador a serem utilizados no referendo.

31 de agosto - quarta-feira

1. Último dia para o juiz eleitoral decidir sobre as recusas e reclamações contra a nomeação dos membros das mesas receptoras.

SETEMBRO DE 2005

**3 de setembro - sábado
(50 dias antes)**

1. Último dia para as frentes parlamentares recorrerem da decisão do juiz eleitoral sobre a nomeação dos membros da mesa receptora.
2. Último dia para os responsáveis por todas as repartições, órgãos ou unidades do serviço público oficiarem ao juiz eleitoral, informando o número, a espécie e a lotação dos veículos e embarcações de que dispõem para o referendo (Lei nº 6.091/74, art. 3º).

6 de setembro - terça-feira

1. Último dia para os tribunais regionais eleitorais decidirem os recursos interpostos contra a nomeação dos membros das mesas receptoras.

**8 de setembro - quinta-feira
(45 dias antes)**

1. Data a partir da qual o Tribunal Superior Eleitoral poderá requisitar das emissoras de rádio e televisão até quinze minutos diários, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, para a divulgação de seus comunicados, boletins e instruções ao eleitorado.

**13 de setembro - terça-feira
(40 dias antes)**

1. Último dia para as frentes parlamentares indicarem integrantes da Comissão Especial de Transporte e Alimentação (Lei nº 6.091/74, art. 15).
2. Último dia para o eleitor portador de necessidades especiais que tenha solicitado transferência para seção eleitoral especial comunicar ao juiz eleitoral, por escrito, suas restrições e necessidades, a fim de que a Justiça Eleitoral, se possível, providencie os meios e recursos destinados a facilitar-lhe o exercício do voto.

**23 de setembro - sexta-feira
(30 dias antes)**

1. Último dia para a requisição de veículos e embarcações, órgãos ou unidades do serviço público para o referendo (Lei nº 6.091/74, art. 3º, § 2º).
2. Data da instalação da Comissão Especial de Transporte e Alimentação (Lei nº 6.091/74, art. 14).
3. Último dia para o juiz eleitoral comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral os nomes dos escrutinadores que houver nomeado e para a publicação, mediante edital, da composição da junta eleitoral (Código Eleitoral, art. 39).

4. Data a partir da qual os feitos eleitorais terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos juízes de todas as justiças e instâncias, ressalvados os processos de *habeas corpus* e mandado de segurança.

30 de setembro (sexta-feira)

1. Data limite para o Tribunal Superior Eleitoral realizar sorteio para a escolha da ordem de veiculação da propaganda das frentes parlamentares.

OUTUBRO DE 2005

1º de outubro (sábado)

1. Início do período da propaganda gratuita no rádio e na televisão.
2. Data a partir da qual as secretarias dos tribunais eleitorais e os cartórios eleitorais estarão em regime de plantão.

**8 de outubro - sábado
(15 dias antes)**

1. Último dia para a requisição de funcionários e instalações destinados aos serviços de transporte e alimentação de eleitores (Lei nº 6.091/74, art. 1º, § 2º).
2. Data em que deve ser divulgado o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores (Lei nº 6.091/74, art. 4º).

**11 de outubro - terça-feira
(12 dias antes)**

1. Último dia para a reclamação contra o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores (Lei nº 6.091/74, art. 4º, § 2º).

**13 de outubro - quinta-feira
(10 dias antes)**

1. Último dia para o juiz eleitoral comunicar aos chefes das repartições públicas e aos proprietários, arrendatários ou administradores das propriedades particulares a resolução de que serão os respectivos edifícios, ou parte deles, utilizados para o funcionamento das mesas receptoras (Código Eleitoral, art. 137).
2. Data a partir da qual os tribunais regionais eleitorais prestarão informações, por telefone, Internet ou outro meio, sobre o número do título do eleitor, zona eleitoral, seção e outras.
3. Data a partir da qual os cartórios eleitorais fornecerão gratuitamente aos eleitores interessados o formulário “Requerimento de Justificativa Eleitoral”.

**14 de outubro - sexta-feira
(9 dias antes)**

1. Último dia para o juiz eleitoral decidir as reclamações contra o quadro geral de percursos e horários para o transporte de eleitores, devendo, em seguida, publicar o quadro definitivo (Lei nº 6.091/74, art. 4º, § 3º).

**18 de outubro - terça-feira
(5 dias antes)**

1. Último dia para as frentes parlamentares indicarem aos juízes eleitorais, tribunais regionais eleitorais e Tribunal Superior Eleitoral, representantes para o Comitê de Fiscalização, bem como os nomes das pessoas autorizadas a expedir as credenciais para fiscais e delegados (Código Eleitoral, art. 131).
2. Data a partir da qual, e até quarenta e oito horas depois do encerramento do referendo, nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236).

**20 de outubro - quinta-feira
(3 dias antes)**

1. Data em que o presidente do Tribunal Superior Eleitoral sorteará, entre os seus membros, o relator de cada um dos seguintes grupos, ao qual serão distribuídos todos os recursos e documentos do referendo (Código Eleitoral, art. 206; RITSE, art. 86): Grupo I - Amazonas, Alagoas, São Paulo e Tocantins; Grupo II - Minas Gerais, Mato Grosso, Espírito Santo e Mato Grosso do Sul; Grupo III - Ceará, Sergipe, Maranhão e Goiás; Grupo IV - Rio de Janeiro, Paraná, Pará e Piauí; Grupo V - Bahia, Pernambuco, Paraíba e Santa Catarina; Grupo VI - Distrito Federal, Rio Grande do Sul, Rio Grande do Norte, Acre, Rondônia, Roraima e Amapá.
2. Último dia para o juiz eleitoral remeter ao presidente da mesa receptora a urna e o material destinado à votação (Código Eleitoral, art. 133).
3. Início do prazo de validade do salvo-conduto expedido pelo juiz eleitoral ou pelo presidente da mesa receptora (Código Eleitoral, art. 235 e parágrafo único).
4. Último dia para propaganda política mediante comícios e reuniões públicas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único).
5. Último dia do prazo para realização de debates (Resolução nº 20.374, de 2.10.98).
6. Último dia para a divulgação da propaganda gratuita no rádio e na televisão.

**21 de outubro - sexta-feira
(2 dias antes)**

1. Data em que o presidente da mesa receptora que não tiver recebido o material destinado à votação deverá diligenciar para o seu recebimento (Código Eleitoral, art. 133, § 2º).

**22 de outubro - sábado
(1 dia antes)**

1. Último dia para a propaganda sobre o referendo mediante altofalantes e amplificadores de som ou para a promoção de carreatas e para distribuição de material de propaganda política, inclusive volantes e outros impressos.

23 de outubro - domingo

DIA DO REFERENDO

Às 7 horas:

Instalação da seção eleitoral (Código Eleitoral, art. 142).

Às 8 horas:

Início da votação (Código Eleitoral, art. 144).

Às 17 horas:

Encerramento da votação (Código Eleitoral, arts. 144 e 153).

Depois das 17 horas:

Emissão do boletim de urna e início da apuração e da totalização dos resultados.

24 de outubro - segunda-feira

1. Data em que se encerram os plantões nas secretarias dos tribunais eleitorais e nos cartórios eleitorais.

25 de outubro - terça-feira

1. Término do prazo, às 17 horas, do período de validade do salvo-conduto expedido pelo juiz eleitoral ou presidente da mesa receptora (Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único).
2. Último dia do prazo para o presidente do Tribunal Regional Eleitoral fixar a data do referendo, se deixarem de se reunir todas as seções eleitorais de um município (Código Eleitoral, art. 126).

26 de outubro - quarta-feira

1. Último dia para o mesário que abandonar os trabalhos durante a votação apresentar ao juiz eleitoral sua justificativa (Código Eleitoral, art. 124, § 4º).
2. Último dia para conclusão dos trabalhos de apuração pelas juntas eleitorais e remessa ao respectivo Tribunal Regional Eleitoral dos documentos a ela referentes.

28 de outubro - sexta-feira

1. Último dia para os tribunais regionais eleitorais encerrarem os trabalhos de totalização dos resultados do referendo nas respectivas circunscrições.
2. Último dia em que os feitos eleitorais terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos juízes de todas as justiças e instâncias, ressalvados os processos de *habeas corpus* e mandado de segurança.

31 de outubro - segunda-feira

1. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral divulgar o resultado do referendo.
2. Último dia de atuação dos juízes auxiliares.

NOVEMBRO DE 2005

22 de novembro - terça-feira

1. Último dia para o mesário que faltou à votação apresentar justificativa ao juiz eleitoral (Código Eleitoral, art. 124).
2. Último dia para as frentes parlamentares encaminharem ao Tribunal Superior Eleitoral as prestações de contas referentes ao referendo.
3. Último dia para a retirada das propagandas relativas ao referendo, com a restauração do bem, se for o caso.
4. Último dia para pagamento de aluguel de veículos e embarcações referente ao referendo (Lei nº 6.091/74, art. 2º, parágrafo único).
5. Último dia para a realização do referendo quando deixarem de se reunir todas as seções eleitorais de um município (Código Eleitoral, art. 126, parágrafo único).

DEZEMBRO DE 2005

22 de dezembro - quinta-feira

1. Último dia para o eleitor que deixou de votar no referendo apresentar justificativa ao juiz eleitoral (Lei nº 6.091/74, art. 7º).
- Ministro Carlos Velloso, Presidente. Ministro Luiz Carlos Madeira, Relator. Ministro Gilmar Mendes. Ministro Cezar Peluso. Ministro Cesar Asfor Rocha. Ministro José Delgado. Ministro Caputo Bastos.
- Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 4 de agosto de 2005.

22.031 - INSTRUÇÃO Nº 88 - CLASSE 12ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator : Ministro Luiz Carlos Madeira.

Ementa:
DISPÕE SOBRE PESQUISAS RELATIVAS AO REFERENDO DE 23 DE OUTUBRO DE 2005.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe confere o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, resolve expedir as seguintes instruções:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º As pesquisas de opinião pública relativas ao referendo obedecerão ao disposto nestas instruções.
- Art. 2º A partir de 1º de agosto de 2005, as entidades e empresas que realizarem qualquer tipo de pesquisa de opinião pública relativa ao referendo, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar no Tribunal Superior Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:
- I - nome de quem contratou a pesquisa;
- II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;
- III - metodologia e período de realização da pesquisa;
- IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico dos respondentes, bem como área física de realização do trabalho, intervalo de confiança e margem de erro;
- V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;
- VI - questionário completo, aplicado ou a ser aplicado, inclusive com as perguntas que não tenham relação direta com o referendo;
- VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho;
- VIII - número e data de registro em associação de classe que congregue empresas de pesquisa a que se encontram filiadas, caso o tenha;

IX - contrato social com a qualificação completa dos responsáveis legais, o endereço, o número de fac-símile e/ou o endereço de correio eletrônico em que receberão notificações e comunicados da Justiça Eleitoral;

X - nome do estatístico responsável pela pesquisa e o número de seu registro no competente Conselho Regional de Estatística;

XI - número do registro da empresa responsável pela pesquisa, caso o tenha, no competente Conselho Regional de Estatística.

§ 1º A contagem do prazo de que cuida o *caput* se fará com a inclusão do dia em que requerido o registro na Justiça Eleitoral.

§ 2º As entidades e empresas deverão informar, no ato do registro, o valor de mercado das pesquisas que realizarão por iniciativa própria.

§ 3º O contratante e a empresa realizadora da pesquisa são diretamente responsáveis pelo cumprimento do prazo de que cuida o *caput*.

Art. 3º O contrato social das entidades e empresas que realizarem pesquisas, com a qualificação completa dos responsáveis legais, o endereço, o número de fac-símile e/ou o endereço de correio eletrônico em que receberão notificações e comunicados da Justiça Eleitoral, poderá ser depositado na Secretaria Judiciária do Tribunal Superior Eleitoral antes do pedido de registro da primeira pesquisa, mediante requerimento prévio, podendo o documento ser compulsado por qualquer pessoa.

Parágrafo único. As entidades e empresas que adotarem o procedimento previsto no *caput*, quando registrarem pesquisa, deverão informar o fato, ficando dispensadas de apresentar novamente a documentação referida, exceto na hipótese de alteração de algum dos dados antes informados.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO DAS PESQUISAS ELEITORAIS

Seção I

Do Processamento do Registro das Pesquisas Eleitorais

Art. 4º O pedido de registro poderá ser encaminhado, quando possível, por fac-símile, ficando dispensado o encaminhamento do original.

§ 1º A não-obtenção de linha ou a ocorrência de defeitos de transmissão ou de recepção correrá por conta e risco do interessado e não escusarão o cumprimento dos prazos legais.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral divulgará os números de linhas telefônicas que poderão ser utilizados para o fim previsto no *caput*.

Art. 5º Protocolizado e autuado na classe de Petição o requerimento de registro de pesquisa, o presidente do Tribunal, na mesma data, fará a distribuição a um relator.

Art. 6º Caberá à Secretaria Judiciária, após a distribuição do processo:

I - providenciar a inclusão dos dados constantes do pedido de registro de pesquisa no sistema informatizado;

II - certificar o cumprimento do disposto no art. 2º destas instruções;

III - determinar a afiação do aviso comunicando o registro da pesquisa, no local de costume, para ciência dos interessados (Lei nº 9.504/97, art. 33, § 2º); e

IV - determinar a sua divulgação pela Internet.

Parágrafo único. As informações ficarão disponíveis a qualquer interessado, no Tribunal Superior Eleitoral, pelo prazo de trinta dias; após, serão arquivados os respectivos documentos.

Art. 7º Verificado o não-cumprimento do disposto no art. 2º destas instruções, a Secretaria Judiciária encaminhará o processo ao relator para decisão, no prazo de vinte e quatro horas, sobre a publicação da pesquisa ou para determinação de diligências.

Parágrafo único. O prazo para divulgação da pesquisa não se inicia sem o cumprimento dos requisitos destas instruções.

Seção II

Da Divulgação dos Resultados

Art. 8º Na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, serão informados, obrigatoriamente, o período da realização da coleta de dados, a margem de erro, o número de entrevistas, o nome de quem a contratou e o da entidade ou empresa que a realizou e o número dado à pesquisa pelo tribunal eleitoral.

Parágrafo único. Na divulgação de pesquisas no horário de propaganda gratuita, devem ser informados, com clareza, o período de sua realização e a margem de erro.

Art. 9º A divulgação de pesquisa realizada sem observância das disposições destas instruções ou sua reprodução, ainda quando anteriormente divulgada por órgão de imprensa, sujeita o responsável à sanção prevista no art. 299 do Código Penal.

Art. 10. No momento em que divulgado o resultado da pesquisa, deverão ser apresentados à Justiça Eleitoral, no prazo de até vinte e quatro horas, a contar de sua divulgação, os dados relativos aos municípios e bairros em que realizada, para que constem do pedido de registro.

Parágrafo único. Nos municípios que não possuem bairros devidamente identificados, deverá ser informada a área em que realizada a pesquisa.

Art. 11. O resultado das pesquisas eleitorais registradas deve ser depositado no Tribunal Superior Eleitoral, ainda que não seja divulgado, onde permanecerá à disposição dos interessados.

Art. 12. Mediante requerimento ao presidente do Tribunal Superior Eleitoral, as frentes parlamentares poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas ao referendo, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes.

§ 1º Imediatamente após tornarem pública a pesquisa, as empresas e as entidades mencionadas no art. 2º destas instruções colocarão à disposição das frentes parlamentares as informações registradas na Justiça Eleitoral e outras que possam ser divulgadas, bem como os resultados completos; esses dados poderão ser fornecidos em meio magnético, impresso ou encaminhados por correio eletrônico, quando solicitados, e divulgados na Internet, na página da empresa.

§ 2º As empresas permitirão aos interessados o acesso ao sistema interno de controle e a verificação e fiscalização da coleta de dados no local em que centralizam a compilação dos resultados de suas pesquisas.

§ 3º Quando o local em que se compilou o resultado da pesquisa não coincidir com o município em que esta foi efetuada, as empresas colocarão à disposição dos interessados, na sede desse município, o relatório entregue ao cliente e o modelo do questionário aplicado, para facilitar a conferência dos dados publicados.

§ 4º A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis à sanção prevista no art. 299 do Código Penal, sem prejuízo da obrigatoriedade da veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado.

Art. 13. A divulgação, ainda que incompleta, de resultado de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata o art. 2º destas instruções, sujeita o instituto de pesquisa, o contratante da pesquisa, o órgão de imprensa, ou qualquer outro responsável à sanção prevista no art. 299 do Código Penal.

§ 1º O veículo de comunicação social arcará com as consequências da publicação de pesquisa não registrada, mesmo que esteja reproduzindo matéria veiculada em outro órgão de imprensa.

§ 2º Estarão isentos de sanção os institutos de pesquisa que comprovarem que a pesquisa foi contratada com cláusula de não-divulgação e que esta decorreu de ato exclusivo de terceiros, hipótese em que apenas estes responderão pelas sanções previstas.

Art. 14. A divulgação de pesquisa fraudulenta será punida nos termos do art. 299 do Código Penal.

Seção III

Das Impugnações

Art. 15. O Ministério Público Eleitoral e as frentes parlamentares estão legitimados para impugnar a realização e/ou divulgação de pesquisas eleitorais, quando não atendidas as exigências contidas nestas instruções.

Art. 16. Havendo impugnação, o processo será reautuado como apresentação e encaminhada no mesmo dia ao relator da petição.

§ 1º A Secretaria Judiciária notificará imediatamente o representado, preferencialmente por fac-símile ou correio eletrônico, para que, querendo, apresente defesa em quarenta e oito horas.

§ 2º Considerando a relevância do direito invocado e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, o relator poderá determinar, fundamentadamente, a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou a inclusão de esclarecimento sucinto na divulgação de seus resultados.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17. As pesquisas eleitorais poderão ser divulgadas a qualquer tempo, inclusive no dia do referendo (Constituição, art. 220, § 1º).

Art. 18. As pesquisas realizadas no dia do referendo podem ser divulgadas a partir das 17 horas nos estados em que a votação já se houver encerrado.

Art. 19. Na divulgação dos resultados de enquetes ou sondagens, deverá ser informado não se tratar de pesquisa eleitoral, mas de mero levantamento de opiniões, sem controle de amostra, o qual não utiliza método científico para sua realização, dependendo, apenas, da participação espontânea do interessado.

Parágrafo único. A divulgação de resultados de enquetes ou sondagens sem o esclarecimento previsto no *caput* será considerada divulgação de pesquisa eleitoral, permitindo a aplicação das sanções previstas.

Art. 20. As notificações por fac-símile ou correio eletrônico e o recebimento de petições pela Internet, por meio do serviço “Petição Online”, far-se-ão na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 21. Aplica-se, no que couber, a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 22. Estas instruções entram em vigor na data de sua publicação.

Ministro Carlos Velloso, Presidente. Ministro Luiz Carlos Madeira, Relator. Ministro Gilmar Mendes. Ministro Cezar Peluso. Ministro Cesar Asfor Rocha. Ministro José Delgado. Ministro Caputo Bastos.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de agosto de 2005.

(*) 22.032 - INSTRUÇÃO Nº 89 - CLASSE 12ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator : Ministro Luiz Carlos Madeira

Ementa:
DISPÕE SOBRE AS REPRESENTAÇÕES E RECLAMAÇÕES RELATIVAS AO REFERENDO DE 23 DE OUTUBRO DE 2005.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe confere o art. 8º da Lei nº 9.709, 18 de novembro de 1998, resolve expedir as seguintes instruções:

Art. 1º O processamento das representações ou reclamações relativas ao descumprimento do Decreto Legislativo nº 780, de 7 de julho de 2005, e das correspondentes instruções do Tribunal Superior Eleitoral, bem como dos pedidos de resposta, concernentes ao referendo, salvo disposição específica em contrário, deverá obedecer ao disposto nestas instruções.

Art. 2º O Tribunal Superior Eleitoral designará, entre os dias 23 de julho e 1º de agosto de 2005, entre os seus ministros substitutos, três juízes auxiliares para a apreciação das representações, das reclamações e dos pedidos de resposta.

§ 1º A atuação dos juízes auxiliares encerra-se com a divulgação do resultado do referendo.

§ 2º Os juízes auxiliares farão jus ao recebimento de gratificação pelo exercício de suas funções, na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

DO PROCESSAMENTO DAS REPRESENTAÇÕES OU RECLAMAÇÕES

Art. 3º As representações ou reclamações podem ser feitas por qualquer frente parlamentar ou pelo Ministério Público Eleitoral e devem dirigir-se ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º As representações ou reclamações deverão relatar fatos, apresentando provas, indícios e circunstâncias.

§ 2º Quando o representante apresentar fita de áudio e/ou vídeo, inclusive com gravação de programa de rádio ou de televisão, estes deverão estar acompanhados da respectiva gravação.

§ 3º Entre 1º de agosto de 2005 e a proclamação do resultado do referendo, as decisões serão publicadas mediante afiação na Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, diariamente, entre 10h e 19h, devendo o fato ser certificado nos autos.

Art. 4º As petições ou recursos relativos a representações ou reclamações serão admitidos por fac-símile ou pela Internet, por meio do serviço “Petição online”, quando possível, dispensado o encaminhamento do original, nos termos da Resolução-TSE nº 21.711/2004.

§ 1º A Secretaria Judiciária deverá providenciar cópia do documento recebido, que permanecerá nos autos.

§ 2º A não-obtenção de linha ou a ocorrência de defeitos de transmissão ou de recepção não escusarão o cumprimento dos prazos legais.

§ 3º O Tribunal Superior Eleitoral divulgará os números das linhas telefônicas e o endereço eletrônico que poderão ser utilizados para o fim previsto no *caput*.

§ 3º A regra constante do *caput* não se aplica na hipótese de recursos para o Supremo Tribunal Federal.

Art. 5º As representações ou reclamações serão distribuídas igualmente aos juízes auxiliares, observada a ordem de protocolo no Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. Recebida a reclamação ou representação, a Secretaria notificará imediatamente o representado ou reclamado, desde que entre 10h e 19h, preferencialmente por fac-símile ou correio eletrônico, para, querendo, apresentar defesa em quarenta e oito horas.

Art. 6º As representações em que houver pedido de liminar deverão ser apresentadas em duas vias completas, inclusive da fita de áudio e/ou vídeo, se for o caso.

§ 1º A notificação para defesa deverá ser expedida ao mesmo tempo em que os autos forem encaminhados ao juiz, ficando as cópias à disposição das partes na Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º As liminares devem ser comunicadas pelo modo mais rápido possível, entre 8h e 19h, salvo quando o juiz determinar sua realização fora desse horário, independentemente da publicação em Secretaria .

§ 3º A notificação far-se-á, preferencialmente, com a remessa de cópia da petição inicial para o número de fac-símile indicado pela parte autora, correndo esta os riscos decorrentes de ter sido informado número errado.

§ 4º Se tiver sido informado pela parte apenas o endereço, a Secretaria deverá consultar o bancos de dados do sistema do referendo, a fim de obter o número de fac-símile; não sendo este localizado, notifica-se por telegrama urgente.

§ 5º A efetiva comunicação da liminar é o termo inicial do prazo de vinte e quatro horas para recurso, quando essa se dá antes da publicação da decisão em Secretaria.

Art. 7º O relator poderá encaminhar o feito ao Ministério Público para parecer, a ser proferido no prazo máximo de vinte e quatro horas; vencido esse prazo, com ou sem parecer, os autos deverão ser imediatamente devolvidos ao relator.

Art. 8º Transcorridos os prazos previstos nos artigos anteriores, o relator decidirá e fará publicar a decisão em vinte e quatro horas.

§ 1º As decisões monocráticas serão publicadas mediante afiação na Secretaria, entre 10h e 19h, devendo fato ser certificado nos autos.

§ 2º Havendo encaminhamento de decisão às partes, dela deverão constar o dia e a hora em que foi publicada.

§ 3º Nos casos em que o Ministério Público for parte, sua intimação dar-se-á mediante encaminhamento de cópia da decisão.

Art. 9º Contra a decisão dos juízes auxiliares caberá agravo, no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão na Secretaria, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

§ 1º Para julgamento pelo Colegiado, o agravo será levado pelo próprio juiz auxiliar prolator da decisão, que substituirá membro da mesma representação, observada a ordem de antiguidade, no prazo de quarenta e oito horas, a contar da conclusão dos autos, independentemente publicação de pauta.

§ 2º Caso o Tribunal não se reúna no prazo previsto no § 1º deste artigo, o agravo deverá ser julgado na primeira sessão subsequente.

§ 3º Na hipótese de o agravo não ser julgado nos prazos indicados nos parágrafos anteriores, será ele incluído em pauta, cuja publicidade se dará mediante afiação na Secretaria, com o prazo mínimo de vinte e quatro horas.

§ 4º Ao advogado de cada parte é assegurado o uso da tribuna pelo prazo máximo de dez minutos, para sustentação de suas razões.